DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6622/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17619/2014
PROTOCOLO	: 1557529
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, POR MEIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1140/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 67/2014) a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1140/2014, extraída pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretária Municipal de Educação em favor da Microempresa Oriente Gráfica e Editora Ltda., cujo objeto é a confecção de cartilha e de certificado do PROERD para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93. Já a formalização e execução financeira da nota de empenho supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7566/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 10781/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Campo Grande/MS, cujo objeto é a confecção de cartilha e de certificado do PROERD.

Após exame das peças que compõem os autos constato que o Jurisdicionado adotou a modalidade de licitação denominada convite, realizando o procedimento conforme os mandamentos da Lei 8.666/93, todavia não apresentou a

comprovação da afixação do edital, conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

A principal característica da modalidade adotada pelo Ordenador de Despesas é a agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório, não admitindo fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por ser uma modalidade mais simplificada, não há exigência da sua publicação:

> A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada copia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento seja indispensável[1]

Dessa forma, esta modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta convite.

No entanto, a IN/TCE/MS nº 35/11 traz como documento necessário para apreciar a regularidade da 1ª fase a comprovação de afixação do edital do convite, porém, o fato de não tê-la encaminhado não torna a 1º fase irregular, haja vista se tratar de uma irregularidade formal, todavia será aplicada ao Gestor a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à 2ª fase, constato que o a Nota de Empenho nº 67/2014 foi regulamente extraída em favor da empresa Microempresa Oriente Gráfica e Editora Ltda., nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 55.125,00
Despesa liquidada	R$ 55.125,00

1 ALEXANDRINO, M. Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro:Impetus,2005.

Pagamento efetuado	R$ 55,125,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 67/2014), da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1140/2014, ***com ressalva*** pela inobservância de um dos critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Angela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o nº 143.162.001-78, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência da comprovação da afixação do edital, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos temos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP